

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 613/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 28 de Janeiro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Grécia ratificado a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

De acordo com o artigo 38.º, n.º 2, a Convenção entrará em vigor para a Grécia em 19 de Março de 2005.

A Grécia formulou as seguintes declarações e reservas:

«Without prejudice to article 33, Greece declares that, in terms of the provision of article 4, paragraph 2, of the Convention, letters of request must be submitted in Greek or accompanied by a translation into Greek.

In terms of articles 8 and 35, paragraph 2c, of the Convention, judicial personnel of the requesting authority of another Contracting State may be present at the execution of a request for judicial assistance, provided such attendance has been authorized in advance by the Central Authority of Greece.

In terms of article 18, Greece declares that it shall provide the necessary assistance for the execution of evidentiary proceedings as referred to in articles 15, 16 and 17 provided such execution shall be carried out in accordance with the Greek law.

Greece declares that, in terms of the provision of article 23 of the Convention, it shall not execute judicial assistance requests for pretrial discovery of documents.»

Traduction

Sans préjudice de l'article 33, la Grèce déclare que, aux termes de l'article 4, paragraphe 2, de la Convention, les commissions rogatoires doivent être rédigées en grec ou accompagnées d'une traduction en grec.

Aux termes des articles 8 et 35, paragraphe 2c, de la Convention, des magistrats de l'autorité requérante d'un autre État Contractant peuvent assister à l'exécution d'une commission rogatoire, à condition que leur présence ait préalablement été autorisée par l'Autorité centrale de la Grèce.

Aux termes de l'article 18, la Grèce déclare qu'elle fournira l'assistance nécessaire à l'accomplissement de l'actes d'instruction tels que visés aux articles 15, 16 et 17, à condition qu'il soit procédé conformément à la loi grecque.

La Grèce déclare que, conformément à l'article 23 de la Convention, elle n'exécutera pas les commissions rogatoires aux fins de «pretrial discovery of documents.

Tradução

Sem prejuízo do artigo 33.º, a Grécia declara que, nos termos do artigo 4.º, 2.º parágrafo, da Convenção, as cartas rogatórias devem ser redigidas em grego ou acompanhadas de tradução em grego.

Nos termos dos artigos 8.º e 35.º, 2.º parágrafo, alínea c), da Convenção, os magistrados da autoridade requerente de um outro Estado contratante poderão assistir à execução de uma carta rogatória, na condição de que a sua presença seja previamente autorizada pela Autoridade Central da Grécia.

Nos termos do artigo 18.º, a Grécia declara que fornecerá a assistência necessária para o cumprimento dos

actos probatórios previstos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º sob condição de se proceder em conformidade com a lei grega.

A Grécia declara que, nos termos do artigo 23.º da Convenção, não executará cartas rogatórias que visem obter uma descoberta preliminar de documentos.

A Grécia designou para efeitos da Convenção a seguinte autoridade central:

O Ministério da Justiça foi designado como a autoridade central para a execução da Convenção, nos termos dos artigos 2.º e 35.º da mesma.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Julho de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 614/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha declarado uma alteração à sua autoridade central para a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

O endereço da autoridade central, prevista no artigo 2.º, 1.º parágrafo, da Convenção, para a Land de Hesse, foi modificado e agora é o seguinte:

Oberlandesgericht Frankfurt am Main, Zeil 42, Postfach 10 01 01, Frankfurt am Main, 60313 Frankfurt am Main, telefone: 004969136701; fax: 00496913672976.

A entidade acima mencionada substitui a autoridade central anterior: Hessisches Ministerium der Justiz un fur Europaangelegenheiten, Luisenstrasse 13, 65185 Wiesbaden.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas compe-

tências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Julho de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 744/2006

de 1 de Agosto

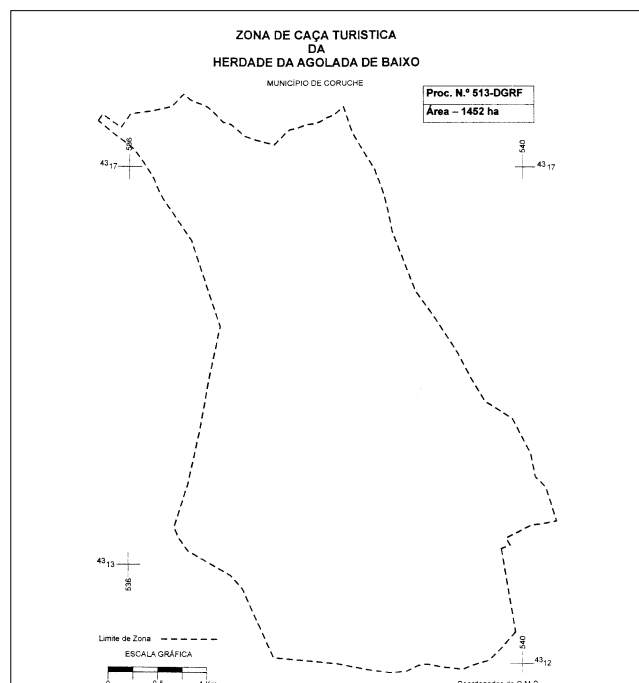
Pela Portaria n.º 1376/2002, de 22 de Outubro, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça turística da Herdade da Agolada de Baixo e outras (processo n.º 513-DGRF), situada no município de Coruche, com a área de 1452,10 ha, concessionada à DISCONSA — Sociedade Agrícola, L.^{da}

Face o novo parecer emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza é anulada a condicionante que impedia a exploração cinegética em toda a área do sítio classificado do Açude da Agolada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 1376/2002, de 22 de Outubro, seja substituída pela apensa ao presente diploma.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Maio de 2006.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 148/2006

de 1 de Agosto

O Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), aprovado pelo XVII Governo Constitucional, tem como objectivo, entre outros, dispensar as empresas de formalidades que actualmente se exigem para o exercício de uma actividade, quando se conclua que as mesmas são inúteis.

No caso das empresas exploradoras de empreendimentos turísticos, máxime de estabelecimentos hoteleiros, em que se exige, para o exercício da actividade, a figura do director de hotel, o Decreto-Lei n.º 271/82, de 13 de Julho, prevê a existência de um registo na Direcção-Geral do Turismo (DGT) onde se devem inscrever todos os profissionais com as qualificações e habilitações exigidas para o desempenho dos cargos de director, subdirector e assistente de direcção de hotel.

Tal norma legal determina que, ainda que o profissional em causa reúna os requisitos exigidos em termos de formação e habilitações, não poderá exercer as suas funções sem que esteja registado na DGT, prevendo-se mesmo coimas para as entidades que empreguem directores, subdirectores e assistentes de direcção de hotel que não figurem em tal registo.

Uma das medidas constantes do Programa SIMPLEX é precisamente a eliminação da obrigatoriedade de registo dos directores de hotéis na DGT, uma vez que se concluiu que tal formalidade era inútil.

Com efeito, exigindo-se para o exercício dos mencionados cargos determinadas qualificações, basta que as empresas, ao comunicarem à DGT os nomes dos funcionários que contratem, juntem cópia dos comprovativos das respectivas habilitações.

Do mesmo modo, afigura-se desnecessária a comunicação à DGT da cessação definitiva do exercício de funções de directores, subdirectores e assistentes de direcção de hotel, pelo que se procede também à revogação do preceito que prevê tal obrigação.

Aproveita-se ainda a presente iniciativa legislativa para revogar o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 271/82, de 13 de Julho, que remete para despacho do Secretário de Estado do Turismo o esclarecimento das dúvidas resultantes da aplicação de tal diploma, porquanto o referido preceito colide com o disposto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 271/82, de 13 de Julho

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 271/82, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Nos termos do presente diploma, são considerados director, subdirector de hotel e assistente de direcção de hotel os profissionais que satisfaçam as condições previstas no artigo 4.º